

Considerando necessária a não destruição das condições existentes para a viabilização das empresas, tendo em conta a complexidade das situações herdadas e a sua importância no sector do turismo:

O Conselho de Ministros, reunido em 16 de Novembro de 1979, resolveu:

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, prorrogar até 30 de Abril de 1980 o prazo fixado no n.º 8 da Resolução n.º 196/78, de 2 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 266, de 18 de Novembro de 1978, que determinou a desintervenção do Estado nas empresas Algarvesol — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L., e Quarteirasol — Sociedade Turística, S. A. R. L., com os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 348/79

1 — Através da Resolução n.º 281/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 20 de Setembro, foi criada uma comissão interministerial *ad hoc* para, no prazo de sessenta dias, habilitar o Governo com um parecer relativo à renovação da frota de longo curso da TAP, contemplando todos os aspectos julgados relevantes, incluindo a análise das opções já estudadas pela transportadora nacional e os esquemas de financiamento e de contrapartidas a negociar.

2 — Na sequência daquela resolução e por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano e dos Transportes e Comunicações foi designada, em 14 de Setembro seguinte, a constituição daquela comissão interministerial e objectivado o seu mandato.

3 — Todavia, e não obstante todo o esforço já diligenciado numa profunda apreciação do problema, desde a sua instalação, considera a comissão indispensável que a data limite que lhe fora fixada (31 de Outubro) seja prorrogada por mais trinta dias, atento que, para a conclusão do seu parecer, necessita não só de elementos que lhe terão de ser fornecidos por organismos do sector público, como ainda de discutir alguns pormenores relativamente à negociação de contrapartidas que já foram concretamente apresentadas.

4 — Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 16 de Novembro de 1979, resolveu:

Prorrogar para 30 de Novembro o prazo em que a comissão interministerial dará cumprimento ao mandato que lhe foi cometido.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Despacho Normativo n.º 360/79

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a

publicação no *Boletim Oficial de Macau* das Portarias n.ºs 572/79, 573/79 e 574/79, publicadas no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 252, de 31 de Outubro último.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 664/79 de 11 de Dezembro

Tendo em vista o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça e pelo Secretário de Estado da Administração Pública:

O quadro de pessoal da Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça, anexo ao Decreto-Lei n.º 871/76, de 28 de Dezembro, é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

Ministérios da Justiça e das Finanças e Secretaria de Estado da Administração Pública, 30 de Novembro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Quadro da Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça

Número de lugares	Categorias	Letras
Pessoal dirigente		
1	Auditor jurídico	(a)
Pessoal técnico superior		
2	Consultor jurídico principal	D
2	Consultor jurídico de 1.ª classe	E
2	Consultor jurídico de 2.ª classe	G

(a) Terá o vencimento de procurador-geral-adjunto, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho.

O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo da Finlândia depositou, em 31 de Agosto

de 1979, o instrumento de adesão ao Protocolo que emenda o n.º 3 do artigo 14.º do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), concluído em Nova Iorque em 21 de Agosto de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Novembro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Despacho Normativo n.º 361/79

Na sequência do disposto nas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 102/78 e 243/79, de 26 de Junho e 10 de Agosto, respectivamente, os Ministros das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano e da Comunicação Social determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da EPSP — Empresa Pública dos Jornais Século e Popular (sector *Diário Popular*) abaixo discriminados:

	Contos
P ₁ — Equipamento de fotocomposição electrónica	8 000
P ₂ — Sistema de ar condicionado	5 000
P ₃ — Aquisição de quatro viaturas	3 000
P ₄ — Ordenador para <i>contrôle</i> industrial da produção	5 000
P ₅ — Equipamento de fotocromagem ...	4 000
P ₆ — Transformação para <i>offset</i> da rotativa MAN	14 000
Total	39 000

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à Empresa e às instituições de crédito lançar e financiar quaisquer novos projectos de investimento não contemplados no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 43 000 contos (39 000 contos de investimentos considerados no ponto 1+4 000 contos de juros relativos ao crédito intercalar) e será financiado, em parte, mediante a elevação do capital estatutário da Empresa no montante de 24 000 contos, dos quais o Estado realizará, em 1979, 4000 contos, a retirar da verba inscrita no OGE de 1978 para aquele fim.

4 — A parcela não realizada por dotação do OGE de 1978 poderá ser mobilizada, no corrente ano, junto do sistema bancário por meio de operações de crédito intercalar até ao montante de 20 000 contos, pelo prazo máximo de um ano. Os encargos financeiros antecipados decorrentes da operação intercalar acima referida revestem o carácter de juros durante a construção, devendo ser debitados na conta do imobilizado a que respeitarem. A parcela do capital estatutário a realizar por dotação do OGE de 1978 respeita ao montante dos referidos encargos financeiros.

5 — A realização do capital estatutário prevista no n.º 3 concretizar-se-á através de despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

6 — Para completar o financiamento do Programa de Investimentos incluído no n.º 1, para além dos fundos gerados internamente, a Empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 19 000 contos.

7 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da Empresa.

8 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação da taxa de juro, não será aplicado à Empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano e da Comunicação Social, 25 de Outubro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, *Carlos Jorge Mendes Correia Gago*. — O Ministro da Comunicação Social, *João António de Figueiredo*.

Despacho Normativo n.º 362/79

Na sequência do disposto nas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 102/78 e 243/79, de 26 de Junho e 10 de Agosto, respectivamente, os Ministros das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano e da Comunicação Social determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Agência Noticiosa Portuguesa, E. P. (Anop), abaixo discriminados:

	Contos
P ₁ — Reequipamento, renovação e ampliação da sede (ampliação da nova sede, aquisição de móveis, utensílios, aparelho de microfilmagem, material de telefoto e de telecomunicações e formação de pessoal)	15 200
P ₂ — Cobertura do continente e regiões autónomas (compra de móveis, equipamentos, meios de transporte, dois transmissores, dois receptores e uma linha telegráfica)	3 900
P ₃ — Cobertura dos países de emigração portuguesa (aquisição de móveis e equipamento técnico)	1 800
P ₄ — Cobertura dos países de língua portuguesa (pagamento de despesas relativas à aquisição de móveis, utensílios e equipamento técnico)	1 900